TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1012762-89.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários

Exequente: Banco Mercantil do Brasil S/A

Executado: Cesar Luiz da Silveira

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Fls. **198/202: HOMOLOGO O ACORDO** celebrado pelas partes, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Há resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do NCPC.

Ausente interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, do CPC, fica anotado o trânsito em julgado na data de publicação desta sentença, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.

Verifico que o acórdão que negou provimento ao recurso do exequente e manteve a decisão de fl. 151 (fls. 207/210), transitou em julgado (fl. 214). Assim, cumprase decisão de fl. 151, **expedindo mandado de levantamento dos valores bloqueados às fls. 133/135 em favor do executado**.

À serventia, para que informe nos autos nº 0002623-61.2018.8.26.0566, em trâmite pela 3ª Vara Cível local, acerca da homologação do presente acordo, com cópia desta sentença e do pedido de fls. 198/202.

Não há custas finais, nos termos do art. 90,§3°, do CPC.

Aguarde-se o cumprimento, nos termos do art. 922 do NCPC. Em até 05 dias corridos da data estabelecida para o pagamento, deverá o credor peticionar nos autos, independente de intimação, para informar se houve ou não a quitação do débito. Sua inércia implicará o reconhecimento da solvência integral e consequente extinção nos termos do art. 924, inciso II do NCPC.

P.I.

São Carlos, 06 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA